

A SUA SENHORIA O SENHOR PREGOEIRO DA SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL - SEDES/DF

Ref.: EDITAL DE PREGÃO SRP Nº 012/2023

Processo nº 00431-00008786/2023-92

TRIUNFO REFEIÇÕES COLETIVAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 06.789.603/0001-09, estabelecida no endereço da Rua Gaivota, 965, Jardim das Palmeiras, Campo Novo do Parecis/MT - CEP: 78.360-000, por intermédio de seu representante legal, Sr. Dalierme Aparecido Barbosa Ribeiro, portador da Carteira de Identidade n.º 3644624 2ª Via - PC/GO e inscrito no CPF sob o n.º 808.219.601-72, com fulcro no art. 5.º, incisos LIV e LV da Constituição Federal c/c item 11 do edital em referência, vem apresentar RAZÕES RECURSAIS, pelos motivos de fato e de direito avante consignados.

## I - DOS FATOS

No dia 29 de fevereiro de 2024, às 10:00, ocorreu a abertura da respectiva licitação, seguindo os devidos dizeres do edital e da lei maior de licitações, tendo sido a empresa Triunfo classificada em 4º lugar, no requisito menor preço.

No decorrer do processo, houve a desclassificação das empresas Lilian Carla Pereira, M.A.B Lima & Cia Ltda, Ciga Cozinha Industrial e Gestão, e por fim a convocação da empresa Triunfo no dia 20 de março de 2024, para cumprimento das disposições do edital enviando proposta e habilitação da empresa nos termos dos itens 08 e 6.20.7 devidamente enviados no prazo estabelecido em edital.

Ocorre que, no dia posterior à apresentação dos documentos, a empresa foi desclassificada, sob os seguintes dizeres: "Desclassificação/inabilitação do grupo/ lote 2 - pelo descumprimento da cláusula 8.2.3 alínea e) - a empresa não comprovou Capital Circulante Líquido ou Capital de Giro de no mínimo 16,66% do valor estimado para a contratação."

## II - DO MÉRITO

### A) DO ITEM 8.2.3. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

A recorrente apresentou o menor preço para Lote 02. Contudo, foi inabilitada no lote porque teria apresentado Capital Circulante (CCL) menor que 16,66% do valor do estimado, consoante o item 8.2.3, letra e).

Nesta decisão, foi posicionado sobre o critério de aferição do percentual de Capital Circulante Líquido (CCL) ou Capital de Giro (Ativo Circulante - Passivo Circulante) desclassificando a impetrante, com definição que o percentual de CCL, correspondente a

16,66%, incidiria sobre o valor estimado pela Administração para a licitação para o lote, e não sobre o valor da proposta oferecida para o lote arrematante.

CCL = AC - PC	
AC	R\$ 3.561.800,29
PC	R\$ 1.786.472,23
<b>CCL</b>	<b>R\$ 1.775.328,06</b>
ESTIMADO DA LICITAÇÃO	R\$ 11.487.600,00
ESTIMADO DO CONTRATO	<b>R\$ 5.792.400,00</b>
	15,45% < 16,66%
	<b>30,65% &gt; 16,66%</b>

Por isso, a Recorrente foi desclassificada para o lote 02, sendo convocada as empresas remanescentes, ou seja, houve majoração no preço final, passando de R\$ 5.792.400,00 (cinco milhões e setecentos e noventa e dois mil e quatrocentos reais) para R\$ 6.166.080,00 (seis milhões e cento e sessenta e seis mil e oitenta reais) com a aceitação da proposta da empresa O UNIVERSITARIO RESTAURANTE IND.

Ainda, a motivação utilizada foi um entendimento novo sobre o critério de aferição do CCL, inabilitando-se a Recorrente para o lote sem a devida diligência, a fim de garantir os princípios do contraditório e da ampla defesa e a economicidade, previsto no art. 5º da Constituição Federal e no Art. 5o da Lei no 14.133/2021.

Em busca do não prevalecimento da desclassificação, pois no caso concreto, a adoção do valor estimado da contratação como base de cálculo do percentual de 16,66% do valor estimado anual do lote arrematado conjuntamente, se demonstra desproporcional e antieconômica, visto que o desconto oferecido pela Triunfo para o lote é de 37,15%.

Sendo assim, no caso concreto, é evidente que inexistente risco de inexecução do contrato, pois o valor efetivo da contratação é demasiadamente inferior ao valor estimado no edital. **E o objeto dessa previsão é garantir a capacidade econômico-financeira para executar o objeto contratado, logicamente, tendo por critério o valor efetivo da contratação e não o valor estimado da licitação.**

**O valor da proposta é o encargo efetivo que a Recorrente está assumindo e não o valor orçado pela Administração.**

Neste mesmo sentido, a título de exemplo, destacam-se editais elaborados pelo próprio **Tribunal de Contas da União -TCU**, no qual a exigência de Capital Circulante Líquido - CCL é calculado sobre o valor anual da proposta, e não sobre o valor estimado pela Administração.

Pregão Eletrônico nº 011/2021

41.2. Capital Circulante Líquido (CCL) ou Capital de Giro (Ativo Circulante - Passivo Circulante) de, **no mínimo, 16,66% DO VALOR DA PROPOSTA**, deduzidos os insumos dos serviços;

41.3. Patrimônio Líquido (PL) igual ou superior a 10% (dez por cento) do valor anula da proposta;

41.4. Patrimônio Líquido igual ou superior a 1/12 (um doze avos) do valor total dos contratos firmados com a Administração Pública e com a iniciativa privada vigentes na data da sessão pública de abertura deste Pregão;

Pregão Eletrônico nº 005/2020

37. Documentos exigidos na condição anterior deverão comprovar:

37.1 Índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC) e Solvência Geral (SG) superiores a 1;

37.2. Capital Circulante Líquido (CCL) ou Capital de Giro (Ativo Circulante - Passivo Circulante) de, no mínimo, **16,66% DO VALOR DA PROPOSTA**, deduzidos os insumos dos serviços;

37.3. Patrimônio Líquido (PL) igual ou superior a 10% (dez por cento) do valor anual da proposta; e

37.4. Patrimônio Líquido igual ou superior a 1/12 (um doze avos) do valor total dos contratos firmados com a Administração Pública e com a iniciativa privada vigentes na data da sessão pública de abertura deste Pregão.

**A finalidade da norma é assegurar o adimplemento do contrato a ser celebrado. Obviamente, o futuro contrato será ajustado de acordo com o valor indicado na proposta final da concorrente e não sobre o valor estimado para licitação.** Se a proponente já demonstrou ter indicadores financeiros mínimos para absorver toda a contratação decorrentes da proposta final da empresa para o lote vencedor, como é caso, o objetivo da lei foi atingido.

Não parece lógico a empresa comprovar a capacidade de assumir um novo contrato fazendo contas com base no valor estimado pela Administração, que, certamente será contratado num valor final menor, devido a disputa ou apresentação da proposta abaixo do estimado.

Além disso, com a inversão de fases do pregão, tornou-se possível ter conhecimento do valor preciso do contrato quando da fase de habilitação, pois a proposta é analisada previamente à habilitação. Hoje, o valor estimado do contrato já não é mais o único dado disponível para comparação. É possível, em razão da inversão de fases, que a verificação da capacidade econômico-financeira da empresa ocorra com a observação precisa do valor do contrato a ser assinado.

Repita-se, se o objetivo da exigência é de que o licitante comprove que tem saúde financeira para arcar com dois meses de ônus contratuais sem contrapartida da Administração, **a base de cálculo terá que ser realizada em cima do valor do contrato. Isso é óbvio e não comporta maiores discussões.**

Após a fase competitiva do certame, apura-se uma proposta **exequível** de R\$ 5.792.400,00 (cinco milhões e setecentos e noventa e dois mil e quatrocentos reais), para 12 meses:

## VALOR DO CONTRATO

R\$ 5.792.400,00 X 16,66% = R\$ 965.013,84 < R\$ 1.775.328,06 do CCL

A diferença na aplicação dos 16,66% entre o estimado e o contratado monta mais de R\$ 948.820,32, em 12 meses. Portanto, não faz sentido que o Licitante comprove a sua capacidade econômico-financeira com base no valor estimado.

Assim, Nobre Julgador, aplicar o índice de 16,66% sobre o valor estimado da contratação o sentido da exigência, que por sua vez, seria mais lógico incidir sobre o real valor da contratação. A Lei nº 14.133/2021, quando tratou das exigências relativas à qualificação econômico-financeira, limitou a exigência de índices à demonstração da capacidade financeira do Licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato:

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:  
§ 1º A critério da Administração, poderá ser exigida declaração, assinada por profissional habilitado da área contábil, que ateste o atendimento pelo licitante dos índices econômicos previstos no edital.

§ 2º Para o atendimento do disposto no caput deste artigo, é vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior e de índices de rentabilidade ou lucratividade.

§ 3º É admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição de sua capacidade econômico-financeira, excluídas parcelas já executadas de contratos firmados.

§ 4º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer no edital a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.

§ 5º É vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a avaliação de situação econômico-financeira **suficiente para o cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.**

O sentido em que a Lei foi editada é muito claro. A Lei buscou resguardar a Administração de licitantes que não disponham de meios para arcar com ônus decorrente do contrato administrativo, motivo pelo qual a saúde financeira da empresa tem que ser demonstrada com base nos custos efetivos que terá na execução do contrato e não em custos meramente estimativos.

Assim, nessa concepção de obter a melhor oferta possível, não há qualquer fundamento que alicerce posição contrária à de que deve ser observado o valor real do contrato, visando uma maior concretude do critério habilitação, e, sobretudo, a obtenção de oferta mais vantajosa da Recorrente, sem comprometer a segurança da contratação.

Cabe frisar que a recusa da proposta da empresa Triunfo, com o aceite da segunda melhor proposta, implicará em uma contratação mais onerosa para Administração, um prejuízo ao erário decorrente de uma interpretação que destoa a finalidade das normas que disciplinam a matéria e contraria os princípios da razoabilidade, economicidade e eficiência.

Necessária, pois, a reconsideração da decisão que adotou como critério para aferição do CCL o valor anual estimado da licitação, e não o valor da proposta final que dará origem a contratação.

## B) DO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA

Na data da desclassificação não foi oportunizado o direito de ampla de defesa e contraditório a fim de oportunizar ao licitante, o esclarecimento pertinente. Atendendo a todas as formalidades apontadas para fins de saneamento e complementação da documentação é apresentada.

Em que pese esse último documento complementar não seja uma exigência, a Recorrente o apresenta com finalidade dar robustez a documentação comprobatória de que atende aos requisitos estabelecidos no edital. Dando possibilidades de saneamento da proposta e da habilitação à luz da legislação e interpretação dada pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União.

Inclusive, com base nesse entendimento atual do TCU, balizando-se pelo formalismo moderado e pela busca da proposta mais vantajosa, e conforme item 8.2.3, letra e), que "tem como base o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social", segue em anexo dos documentos como o balancete do último exercício social elaborado antes da licitação, cuja as informações estão devidamente comprovadas através do Balanço Consolidado emitido via Sistema Público de Escrituração Digital - SPED e SICAF.

Acórdão 174/2011- Plenário. Na análise do caso, a área técnica do TCU citou como a situação hipotética poderia ser resolvida na prática:

d) caso depois de abertas todas as propostas, verifica-se que o sujeito eventualmente ultrapassou os limites de sua qualificação econômico-financeira, caberá ao licitante optar por contratações cujo valor corresponda às suas condições. Neste caso, não se trataria de desistir da proposta (o que seria vedado depois da abertura dos envelopes de documentação), mas de identificar os limites da qualificação econômico-financeira da licitante.

Acórdão 174/2011- Plenário chegou a propor que a redação fosse alterada para ficar mais claro:

9.3.2. estabeleça, no instrumento convocatório, nos casos mencionados no item 9.3.1., critérios objetivos a serem observados caso um licitante apre-

sente melhor proposta para vários lotes, cujos patrimônios líquidos mínimos exigidos, SOMADOS, superem o patrimônio da empresa, visando a assegurar que somente sejam adjudicados a uma mesma empresa os lotes para os quais apresente **os requisitos necessários para garantir o cumprimento das obrigações contratuais assumidas;**

Deste modo, com o fito de evitar que uma suposta e súbita alteração de entendimento venha a ferir a boa-fé objetiva e o princípio da confiança, entende-se adequado a análise dos documentos apensados a este recurso, que comprovam o atendimento ao índice seja ele pautado sobre o valor estimado da licitação e ou valor da proposta final que dará origem a contratação.

CCL = AC - PC			
AC	R\$ 7.556.586,95		
PC	R\$ 1.852.864,65		
<b>CCL</b>	<b>R\$ 5.703.722,30</b>	<b>Estimado da Licitação</b>	<b>R\$ 11.487.600,00 49,65% &gt; 16,66%</b>
		<b>Estimado do Contrato</b>	<b>5.792.400,00 98,47% &gt; 16,66%</b>

Cabe aqui ressaltar a decisão administrativa, controladora ou judicial de aceitação dos documentos aqui juntados reverbera a previsão dos artigos 23 e 24 da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro:

Art. 23. A decisão administrativa, controladora ou judicial que estabelecer interpretação ou orientação nova sobre norma de conteúdo indeterminado, impondo novo dever ou novo condicionamento de direito, deverá prever regime de transição quando indispensável para que o novo dever ou condicionamento de direito seja cumprido de modo proporcional, equânime e eficiente e sem prejuízo aos interesses gerais.

Art. 24. A revisão, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, quanto à validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa cuja produção já se houver completado levará em conta as orientações gerais da época, sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas.

Mas igualmente tem sido admitida pelas cortes de contas que por diversas vezes já se posicionou pela possibilidade de juntada de documentos referente a fatos preexistentes. Senão vejamos o seguinte precedente:

A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art 43, § 3, da Lei 8.666/1993 e no art 64 da Lei 14.133/2021 (nova lei de Licitações e Contratos Administração), não alcança documentos destinado a atestar condição de habilitação preexistente à abertura da sessão pública, apresentado em sede de diligência. (TCU. Jurisprudência selecionada Acórdão 2443/2021-Plenário | Relator AUGUSTO SHERMAN)

Assim, aluída da interpretação da cláusula de habilitação, requeremos que seja garantido a possibilidade de análise dos documentos aqui anexados pela licitante mais bem colocada que comprovam sua capacidade financeira superior ao exigido em edital.

### C) DO DEVER DE APROVEITAR A PROPOSTA MAIS VANTAJOSA

Tendo em vista a unidade da Constituição Federal e dos sistemas normativos atuais, o gestor público **deve buscar harmonizar os conflitos jurídicos decorrentes das relações sobrepostas no seio administrativo do Estado**. A existência de interesses contrapostos, tanto na Constituição quanto nos sistemas legais específicos, conduz à necessidade de ponderá-los, harmonizá-los e compatibilizá-los, por mais contrários que possam se apresentar.

Nos casos em que se exige uma tomada de decisão administrativa e que haja a contraposição de interesses, a escolha deve ser baseada não só nos dispositivos legais devidamente positivados, mas **nos princípios atinentes à eficiência, à economicidade, à razoabilidade, à proporcionalidade, à finalidade e ao interesse público**.

A Lei nº 14.133/2021 estabelece o dever de a licitação promovida pelo Poder Público garantir a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Com a inabilitação ilegal da Recorrente, haverá violação direta e inequívoca ao comando legal, posto que a licitação em curso já possui licitante – a Recorrente – que preencheu todos os requisitos editalícios, apresentou a melhor proposta para a Administração, com o menor preço, e toda a documentação de habilitação exigida. Com isso, essa nobre Administração tem o dever de aproveitar a proposta mais vantajosa, evitando, inclusive, custos adicionais que causarão prejuízo ao erário.

O artigo 5º da Lei nº 14.133/2021 (Lei de **Licitações**) preceitua que a **licitação** destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, e que a licitação será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, **da economicidade** e do desenvolvimento nacional sustentável e dos que lhe são correlatos.

O Tribunal de Contas da União aponta a necessidade de observância do princípio, além de chamar atenção para outros parâmetros que a administração pode observar quando da realização de certames públicos:

1. **O intuito basilar** dos regramentos que orientam as aquisições pela Administração Pública **é a contratação da proposta que lhe seja mais van-**

**tajosa**, obedecidos os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

2. No curso de procedimentos licitatórios, **a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.**<sup>1</sup>

Para o alcance do resultado almejado pela Administração, qual seja, aquele alicerçado nos anseios sociais, esta deve adotar a postura de uma Administração eficiente, eficaz e efetiva, que **prima por fazer o melhor uso do dinheiro público, preponderando a economicidade em face aos gastos procedimentais morosos e dispendiosos.** Essa é, sem dúvida, a medida razoável e aceitável que melhor atende aos direitos envolvidos e à finalidade que o Estado visa alcançar.

Como se observar também nesse ponto, acaso a Administração leve adiante o certame, nos moldes em que se encontra, causará prejuízos ao erário por não selecionar a proposta que seria a mais vantajosa não somente quanto ao preço, mas também quanto aos demais requisitos fixados no instrumento convocatório.

Não resta dúvida alguma que a proposta que mais atende ao interesse público é a proposta mais econômica da ora Recorrente, por todas as razões já explicitadas ao longo do presente Recurso Administrativo.

#### D) DA OBRIGATORIEDADE DE REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA

Se, dentre os documentos apresentados pelos licitantes, há alguma peculiaridade que leve a Administração a ter dúvidas sobre ele, **deve** ela diligenciar no sentido de saná-la e, a partir daí dar continuidade ao certame.

É o que dispõe a mesma Lei de Licitações:

Art. 59. (*omissis*)

§ 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do **caput** deste artigo.

O Tribunal de Contas da União é pródigo em alertar e penalizar os responsáveis pelas licitações que deixam de realizar a diligência **determinada (poder-dever)** pela legislação, nestes termos:

<sup>1</sup> [ACÓRDÃO TCU 357/2015](#)



- Assunto: PREGÃO ELETRÔNICO. DOU de 22.02.2016, S. 1, p. 83.

Ementa: o TCU deu ciência à Fundação Universidade de Brasília (FUB) e ao Hospital Universitário de Brasília (HUB) sobre **IMPROPRIEDADE** na contratação de serviços de limpeza hospitalar para HUB caracterizada pela **AUSÊNCIA DE PROVIDÊNCIAS DA PREGOEIRA NO SENTIDO DE REALIZAR DILIGÊNCIA** e/ou desclassificar a proposta de uma empresa privada, **NO ÂMBITO DO PREGÃO ELETRÔNICO 302/2011, CONTRARIANDO O ART. 43, § 3º, DA LEI Nº 8.666/1993 C/C ART. 4º, XVI, DA LEI Nº 10.520/2002 E ACÓRDÃOS NºS 2.079/2012-1º C E 2.302/2012-P**, tendo em vista que a referida proposta continha o total dos percentuais de encargos sociais abaixo do previsto na Convenção Coletiva de Trabalho e alíquotas de PIS/Cofins diferentes das exigidas pela legislação (Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003) (alínea "c.2", TC-011.611/2012-0, Acórdão nº 161/2016-Plenário).

\*\*\*\*\*

- Assunto: LICITAÇÕES. DOU de 11.12.2014, S. 1, p. 112. Ementa: determinação ao CIE/EB para que, nos certames, **AO CONSTATAR INCERTEZAS SOBRE ATENDIMENTO PELAS LICITANTES DE REQUISITOS PREVISTOS EM LEI OU EDITAL, ESPECIALMENTE AS DÚVIDAS QUE ENVOLVAM CRITÉRIOS E ATESTADOS QUE OBJETIVAM COMPROVAR A HABILITAÇÃO DAS EMPRESAS EM DISPUTA, UTILIZE DO SEU PODER-DEVER DE PROMOVER DILIGÊNCIAS, PREVISTO NO ART. 43, § 3º, DA LEI Nº 8.666/1993, PARA ACLARAR OS FATOS E CONFIRMAR O CONTEÚDO DOS DOCUMENTOS QUE SERVIRÃO DE BASE PARA TOMADA DE DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO NOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS** (item 9.2, TC-019.851/2014-6, Acórdão nº 3.418/2014-Plenário).

\*\*\*\*\*

"Licitação. Proposta. Desclassificação. Diligência. Erro. É **irregular a desclassificação de proposta vantajosa à Administração por erro de baixa materialidade que possa ser sanado mediante diligência, por afrontar o interesse público**." (TCU. Acórdão 2239/2018 - Plenário. Relatora: ministra Ana Arraes. 26.09.2018)

Não se trata de discricionariedade ou prerrogativa da Administração. Trata-se de um poder-dever. A Recorrente demonstrou, em sua qualificação econômico-financeira, possuir saúde financeira para bem executar o contrato. Se o ilustre Pregoeiro tinha dúvidas quanto a isso, deveria ter diligenciado. É esse o entendimento do TCU, conforme se extrai do **Acórdão 1211/2021-Plenário**, o qual restou assim ementado:

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET. Admitir

a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). **O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica**, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprovatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

O formalismo moderado nos certames licitatórios é fortemente incentivado pelo Tribunal de Contas da União, que compreende ser a diligência **"medida simples que privilegia a obtenção da proposta mais vantajosa e evita a desclassificação indevida de propostas"** (Acórdão-TCU-2159/2016-Plenário, relatado pelo ministro Augusto Nardes).

Clara está, portanto, a **necessidade e obrigatoriedade** de realização de diligências com vistas a aclarar fatos em que a Administração, mesmo que eventualmente, ainda tenha dúvidas em relação à proposta mais vantajosa para o Poder Público, notadamente a da ora Recorrente, que **apresentou o menor preço no certame**.

#### E) DO FORMALISMO MODERADO

A Administração deve agir, sempre, buscando evitar a aplicação de rigor excessivo ou de formalismo exacerbado na condução dos processos administrativos que conduz.

O excesso de zelo e o formalismo desnecessário do gestor público, mesmo no processamento de sanções a particulares, poderá ser prejudicial tanto para a própria Administração quanto para os administrados.

Alguns rigores editalícios ou de julgamento podem causar a inabilitação de muitas empresas, o que seria totalmente contrário aos objetivos do processo licitatório, que deve, diuturnamente, buscar ampliar a competitividade do torneio, e não o contrário.

Acompanhados por Marçal Justen Filho, é de se ter o entendimento de que:

A maioria dos problemas práticos ocorridos em licitações deriva da equivocada elaboração do ato convocatório. (...) Na ânsia de evitar omitir regras

necessárias, a Administração transforma os editais em amontoados de exigências inúteis, **com formalismos desarrazoados e requisitos meramente ritualísticos. Muitas vezes os editais parecem retratar a intenção de garantir para a Administração, por via oculta e indireta, o poder de decidir arbitrariamente**, a faculdade de excluir imotivadamente os licitantes incômodos ou antipáticos. Isto é um despropósito (...). O resultado é o surgimento de conflitos intermináveis, a exclusão de licitantes idôneos, a desclassificação de propostas vantajosas e assim por diante.

De forma bastante incisiva, Carlos Pinto Coelho Motta, citando voto do então Ministro do Tribunal de Contas da União, Marcos Vinícios Vilaça, aduz que:

O apego a formalismos exagerados e injustificados é uma manifestação perniciosa da burocracia que, além de não resolver apropriadamente problemas cotidianos, ainda causa dano ao erário, sob o manto da legalidade estrita. Esquece o interesse público e passa a conferir os pontos e vírgulas como se isso fosse o mais importante a fazer. (COELHO MOTTA. Eficácia nas licitações e contratos. 11. ed. rev. e atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2008, p. 125)

A própria Lei do Processo Administrativo Federal, incorporada ao DF, aduz que:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

[...]

X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio;

Na mesma esteira, o Tribunal de Contas da União já possui jurisprudência pacífica no sentido da perniciosidade do rigor excessivo ou do formalismo exacerbado, entendendo que *todos os atos praticados em uma licitação regem-se pelo princípio da utilidade, não se admitindo formalismos exagerados, principalmente quando podem resultar em indevida restrição à competitividade do certame.*<sup>2</sup>

Em outras assentadas, a Corte de Contas Federal foi bastante didática, *in verbis*:

**Ao privilegiar o princípio do formalismo moderado, e ao sopesar que os princípios da economicidade e da eficiência sobrepujam a ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, entendo que não**

<sup>2</sup> Acórdão nº 2.163/2014-Plenário, TC-033.949/2013-1.

**há óbices ao prosseguimento dessa contratação**". O Plenário do Tribunal, em consonância com a proposta do relator, não conheceu dos embargos declaratórios e manteve o acórdão recorrido em seus exatos termos.<sup>3</sup>

Em decisões de 2021, o entendimento é o mesmo:

[...], **a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado**, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, **a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo**, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.<sup>4</sup>

\*\*\*\*

**O caso atrai, inequivocamente, o princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados**, promovendo, assim, **a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo**, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados, tudo de acordo com o art. 2º, parágrafo único, incisos VIII e IX, da Lei 9.784/1999 e com o espírito da Lei de Licitações.<sup>5</sup>

No Direito Administrativo, por se tratar de ramo jurídico não codificado, os princípios ganham relevância na interpretação e consolidação de seus institutos. Nesse sentido, verifica-se que é de observância obrigatória o aqui exposto, devendo a Administração evitar, a todo custo, o rigor excessivo ou o formalismo exacerbado nas licitações públicas. Não é razoável essa Administração inabilitar a proposta apresentada pela Recorrente nesta oportunidade.

O princípio do formalismo moderado traduz-se na flexibilização das formalidades nos processos administrativos, especialmente em relação aos atos dos particulares, para que estes não venham a ser rejeitados por motivos que não prejudicariam a essência do processo ou que impeçam sua verdadeira finalidade.

O processo administrativo não deve ser um instrumento voltado apenas à atuação da lei, mas sim preocupado com a proteção dos direitos fundamentais, já que a lei deve encontrar fim nestes. Essa deve ser a postura do Poder Público, interpretando a norma de forma que melhor atenda ao fim público a que se dirige.



<sup>3</sup> [Acórdão nº 2738/2015-Plenário, TC 011.586/2015-0.](#)

<sup>4</sup> Acórdão nº 444/2021 – Plenário, TC 027.572/2019-6.

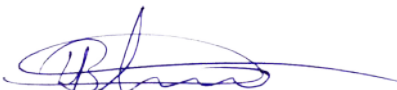
<sup>5</sup> Acórdão nº 337/2021 – Plenário, TC 038.168/2020-0.

F) DO PEDIDO

Por todo o exposto, requer:

- a) o recebimento das razões recursais para o fim de rever a decisão que inabilitou a empresa TRIUNFO REFEIÇÕES COLETIVAS LTDA, uma vez que os documentos dos autos comprovam o atendimento ao item 8.2.3, letra e), do edital;

Campo Novo do Parecis/MT, 05 de abril de 2024.

  
**TRIUNFO REFEIÇÕES COLETIVAS LTDA.**  
CNPJ 06.789.603/0001-09  
DALIERME APARECIDO BARBOSA RIBEIRO  
REPRESENTANTE LEGAL  
CPF 808.219.601-72



BALANCETE


Código	Classificação	Descrição da conta	Saldo Anterior	Débito	Crédito	Saldo Atual
1	1	ATIVO	4.423.703,94D	109.519.779,52	105.422.226,86	8.521.256,60D
2	1.1	CIRCULANTE	3.561.800,29D	109.417.013,52	105.422.226,86	7.556.586,95D
3	1.1.1	DISPONIVEL	1.139.550,08D	75.834.856,81	76.073.957,20	900.449,69D
4	1.1.1.01	CAIXA	149.041,73D	748.631,82	881.210,39	16.463,16D
5	1.1.1.02	BANCOS	1.306,46D	54.279.280,56	53.610.340,85	670.246,17D
6	1.1.1.03	APLICAÇÕES FINANCEIRAS	989.201,89D	20.806.944,43	21.582.405,96	213.740,36D
8	1.1.2	REALIZÁVEL	1.166.866,38D	24.814.777,91	20.834.260,47	5.147.383,82D
9	1.1.2.01	CLIENTES	1.166.866,38D	21.283.908,00	20.834.260,47	1.616.513,91D
9499	1.1.2.03	CONTA CORRENTE	0,00	3.530.869,91	0,00	3.530.869,91D
26	1.1.3	ESTOQUES	1.205.167,49D	8.627.908,03	8.375.452,11	1.457.623,41D
11	1.1.3.01	ESTOQUE P/ REVENDA	1.205.167,49D	8.627.908,03	8.375.452,11	1.457.623,41D
12	1.1.4	ANTECIPAÇÕES	50.201,69D	139.470,77	138.557,08	51.115,38D
14	1.1.4.02	IMPOSTOS FEDERAIS	35.845,14D	45.068,26	80.913,40	0,00
15	1.1.4.03	OUTROS CRÉDITOS	2.008,98D	0,00	0,00	2.008,98D
28	1.1.4.04	ADIANTAMENTO A FUNCIONARIOS	12.347,57D	41.070,39	53.417,96	0,00
36	1.1.4.05	ADIANTAMENTO A FORNECEDORES	0,00	53.332,12	4.225,72	49.106,40D
37	1.1.6	DESPESAS DE EXERCICIOS SEGUINTE	14,65D	0,00	0,00	14,65D
38	1.1.6.01	VALORES DIFERIDOS	14,65D	0,00	0,00	14,65D
16	1.2	NAO CIRCULANTE	97.108,82D	9.366,00	0,00	106.474,82D
44	1.2.1	REALIZAVEL A LONGO PRAZO	97.108,82D	9.366,00	0,00	106.474,82D
47	1.2.1.04	DESPESAS DE EXERCÍCIOS SEGUINTE	97.108,82D	0,00	0,00	97.108,82D
77	1.2.1.05	C/C MATRIZ E FILIAL	0,00	9.366,00	0,00	9.366,00D
17	1.3	ATIVO PERMANENTE	764.794,83D	93.400,00	0,00	858.194,83D
20	1.3.2	IMOBILIZADO	764.794,83D	93.400,00	0,00	858.194,83D
22	1.3.2.02	OUTRAS IMOBILIZAÇÕES	850.548,44D	93.400,00	0,00	943.948,44D
23	1.3.2.03	(-) DEPRECIACIONES	85.753,61C	0,00	0,00	85.753,61C
50	2	PASSIVO	4.423.703,94C	27.040.369,79	31.137.922,45	8.521.256,60C
51	2.1	PASSIVO CIRCULANTE	1.786.472,23C	22.879.988,51	22.946.380,93	1.852.864,65C
52	2.1.1	EXIGIVEL A CURTO PRAZO	1.786.472,23C	22.879.988,51	22.946.380,93	1.852.864,65C
53	2.1.1.01	FORNECEDORES	950.131,09C	11.082.369,99	11.081.788,06	949.549,16C
54	2.1.1.02	EMPRESTIMOS E FINANCIAMENTOS	0,00	4.365.295,27	4.535.295,27	170.000,00C
55	2.1.1.03	OBRIGACIONES TRIBUTARIAS	536.052,25C	2.359.844,03	2.317.942,99	494.151,21C
56	2.1.1.04	OBRIGACIONES SOCIAIS E TRABALHISTAS	299.775,04C	3.569.116,82	3.508.506,06	239.164,28C
57	2.1.1.05	CONTAS A PAGAR	513,85C	513,85	0,00	0,00
63	2.1.1.07	(-) IMPOSTOS E CONTRIBUICIONES REGIME CAIX	0,00	1.473.791,77	1.473.791,77	0,00
9365	2.1.1.08	ADIANTAMENTO DE CLIENTES	0,00	29.056,78	29.056,78	0,00
9367	2.2	PASSIVO NAO CIRCULANTE	182.511,76C	0,00	0,00	182.511,76C
59	2.2.1	EXIGIVEL A LONGO PRAZO	182.511,76C	0,00	0,00	182.511,76C
60	2.2.1.01	EMPRESTIMOS E FINANCIAMENTOS	182.511,76C	0,00	0,00	182.511,76C
67	2.4	PATRIMONIO LIQUIDO	2.454.719,95C	4.160.381,28	8.191.541,52	6.485.880,19C
68	2.4.1	CAPITAL SOCIAL	1.515.000,00C	0,00	0,00	1.515.000,00C
69	2.4.1.01	CAPITAL SOCIAL SUBSCRITO	1.515.000,00C	0,00	0,00	1.515.000,00C
74	2.4.3	LUCROS/PREJUICIOS ACUMULADOS	939.719,95C	4.160.381,28	8.191.541,52	4.970.880,19C
73	2.4.3.01	LUCROS/PREJUICIOS ACUMULADOS	3.175.919,95C	4.160.381,28	8.191.541,52	7.207.080,19C
10057	2.4.4.01	LUCROS A DISTRIBUIR	2.236.200,00D	0,00	0,00	2.236.200,00D
90	3	CONTAS DE RESULTADO	0,00	40.465.081,53	40.465.081,53	0,00
91	3.1	RESULTADO LIQUIDO DO PERIO / EXERC.	0,00	40.465.081,53	40.465.081,53	0,00
92	3.1.1	RECEITA LIQUIDA	0,00	23.811.505,85	23.811.505,85	0,00
93	3.1.1.01	RECEITA OPERACIONAL BRUTA	0,00	22.027.739,36	22.027.739,36	0,00
94	3.1.1.02	(-) DEDUÇÕES DE VENDAS	0,00	246.423,65	246.423,65	0,00
95	3.1.1.03	(-) IMPOSTOS INCIDENTES	0,00	1.537.342,84	1.537.342,84	0,00
96	3.1.2	CUSTOS E DESPESAS	0,00	15.753.453,76	15.753.453,76	0,00
97	3.1.2.01	CUSTOS DAS MERCADORIAS VENDIDAS	0,00	10.262.557,39	10.262.557,39	0,00
98	3.1.2.02	DESPESAS OPERACIONAIS	0,00	5.224.459,71	5.224.459,71	0,00
101	3.1.2.05	DESPESAS ADMINISTRATIVAS	0,00	135.134,82	135.134,82	0,00
102	3.1.2.06	DESPESAS GERAIS	0,00	131.301,84	131.301,84	0,00
106	3.1.3	RECEITAS E DESPESAS FINANCEIRAS	0,00	55.694,68	55.694,68	0,00
107	3.1.3.01	DESPESAS FINANCEIRAS	0,00	8.419,19	8.419,19	0,00
109	3.1.3.02	RECEITAS FINANCEIRAS	0,00	47.275,49	47.275,49	0,00
9686	3.1.4	RESULTADO NAO OPERACIONAL	0,00	190.000,00	190.000,00	0,00
10290	3.1.4.03	RECEITAS NAO OPERACIONAIS	0,00	190.000,00	190.000,00	0,00
9687	3.1.5	PROVISAO IMPOSTOS E CONTRIBUICIONES SOBRE LUCRO	0,00	654.427,24	654.427,24	0,00
9343	3.1.5.01	PROVISAO IMPOSTOS E CONTRIBUICIONES SOBRE LUCRO	0,00	654.427,24	654.427,24	0,00
9368	5	APURACAO DO RESULTADO DO EXERCICIO	0,00	25.575.452,33	25.575.452,33	0,00
701	5.1	APURACAO DO RESULTADO DO EXERCICIO	0,00	25.575.452,33	25.575.452,33	0,00
9346	5.1.1	APURACAO DO RESULTADO DO EXERCICIO	0,00	25.575.452,33	25.575.452,33	0,00

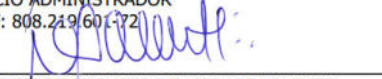
BALANCETE

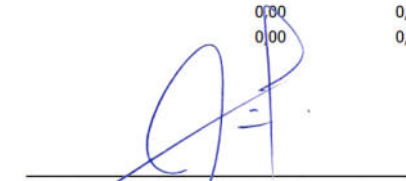
Código	Classificação	Descrição da conta	Saldo Anterior	Débito	Crédito	Saldo Atual
9347	5.1.1.01	APURAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO	0,00	25.575.452,33	25.575.452,33	0,00

RESUMO DO BALANCETE

ATIVO	4.423.703,94D	109.519.779,52	105.422.226,86	8.521.256,60D
PASSIVO	4.423.703,94C	27.040.369,79	31.137.922,45	8.521.256,60C
CONTAS DE RESULTADO	0,00	40.465.081,53	40.465.081,53	0,00
CONTAS TRANSITORIAS	0,00	0,00	0,00	0,00
CONTAS DEVEDORAS	4.423.703,94D	149.984.861,05	145.887.308,39	8.521.256,60D
CONTAS CREDORAS	4.423.703,94C	27.040.369,79	31.137.922,45	8.521.256,60C
RESULTADO DO MES	0,00	0,00	0,00	0,00
RESULTADO DO EXERCÍCIO	0,00	0,00	0,00	0,00

  
DALIERME APARECIDO BARBOSA RIBEIRO  
SOCIO ADMINISTRADOR  
CPF: 808.219.601-72

  
FREDERICO AUGUSTO DE MORAES VALENTE  
SOCIO ADMINISTRADOR  
CPF: 781.615.331-72

  
JOAO EDUARDO MARIANO  
CONTADOR  
Reg. no CRC - GO sob o No. 010200/OS2  
260.676.681-49  
CPF: 260.676.681-49

## RECIBO DE ENTREGA DE ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL DIGITAL

### IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR DA ESCRITURAÇÃO

<b>NIRE</b> 51201569801	<b>CNPJ</b> 06.789.603/0001-09	
<b>NOME EMPRESARIAL</b> TRIUNFO REFEICOES COLETIVAS LTDA		

### IDENTIFICAÇÃO DA ESCRITURAÇÃO

<b>FORMA DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL</b> Livro Diário (Completo - sem escrituração Auxiliar)	<b>PERÍODO DA ESCRITURAÇÃO</b> 01/01/2023 a 31/12/2023
<b>NATUREZA DO LIVRO</b> Livro Diário	<b>NÚMERO DO LIVRO</b> 7
<b>IDENTIFICAÇÃO DO ARQUIVO (HASH)</b> DC.88.5C.E9.0C.61.91.6B.3D.AF.0A.16.CB.0A.21.D4.D7.90.6E.65	

### ESTE LIVRO FOI ASSINADO COM OS SEGUINTE CERTIFICADOS DIGITAIS:

QUALIFICAÇÃO DO SIGNATARIO	CPF/CNPJ	NOME	Nº SÉRIE DO CERTIFICADO	VALIDADE	RESPONSÁVEL LEGAL
Contador	26067668149	JOAO EDUARDO MARIANO:26067668149	512368603001079282 578005890284130392 769001271487	06/07/2023 a 06/07/2024	Não
Diretor	80821960172	DALIERME APARECIDO BARBOSA RIBEIRO:80821960172	577943194554048189 185939623492761034 626290611887	17/08/2021 a 17/08/2024	Não
Pessoa Jurídica (e-CNPJ ou e-PJ)	06789603000109	TRIUNFO REFEICOES COLETIVAS LTDA:06789603000109	129843268172653991 242212612284097347 944998660349	04/07/2023 a 04/07/2024	Sim

### NÚMERO DO RECIBO:

DC.88.5C.E9.0C.61.91.6B.3D.AF.0A.16  
.CB.0A.21.D4.D7.90.6E.65-0

Escrituração recebida via Internet  
pelo Agente Receptor SERPRO

em 05/04/2024 às 18:21:04

91.CE.65.E4.CA.AD.A3.21  
52.5C.2E.7F.9D.3B.70.1E

Considera-se autenticado o livro contábil a que se refere este recibo, dispensando-se a autenticação de que trata o art. 39 da Lei nº 8.934/1994. Este recibo comprova a autenticação.

BASE LEGAL: Decreto nº 1.800/1996, com a alteração do Decreto nº 8.683/2016, e arts. 39, 39-A, 39-B da Lei nº 8.934/1994 com a alteração da Lei Complementar nº 1247/2014.



## TERMOS DE ABERTURA E ENCERRAMENTO



Entidade:	TRIUNFO REFEICOES COLETIVAS LTDA		
Período da Escrituração:	01/01/2023 a 31/12/2023	CNPJ:	06.789.603/0001-09
Número de Ordem do Livro:	7		
Período Selecionado:	01 de Janeiro de 2023 a 31 de Dezembro de 2023		

### TERMO DE ABERTURA

Nome Empresarial	TRIUNFO REFEICOES COLETIVAS LTDA
NIRE	51201569801
CNPJ	06.789.603/0001-09
Número de Ordem	7
Natureza do Livro	Livro Diário
Município	CAMPO NOVO DO PARECIS
Data do arquivamento dos atos constitutivos	05/07/2004
Data de arquivamento do ato de conversão de sociedade simples em sociedade empresária	
Data de encerramento do exercício social	31/12/2023
Quantidade total de linhas do arquivo digital	144836

### TERMO DE ENCERRAMENTO

Nome Empresarial	TRIUNFO REFEICOES COLETIVAS LTDA
Natureza do Livro	Livro Diário
Número de ordem	7
Quantidade total de linhas do arquivo digital	144836
Data de inicio	01/01/2023
Data de término	31/12/2023

Este documento é parte integrante de escrituração cuja autenticação se comprova pelo recibo de número DC.88.5C.E9.0C.61.91.6B.3D.AF.0A.16.CB.0A.21.D4.D7.90.6E.65-0, nos termos do Decreto nº 8.683/2016.

Este relatório foi gerado pelo Sistema Público de Escrituração Digital – Sped

BALANÇO PATRIMONIAL



Período da Escrituração: 01/01/2023 a 31/12/2023

CNPJ: 06.789.603/0001-09

Número do Ordem do Livro: 7

Período Situação: 01 de Janeiro de 2023 a 31 de Dezembro de 2023

Table with 5 columns: Descrição, Nota, Saldo Inicial, and Saldo Final. It lists various assets and liabilities with their respective values.

**DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADO DO EXERCÍCIO**



Entidade: TRIUNFO REFEICOES COLETIVAS LTDA  
 Período da Escrituração: 01/01/2023 a 31/12/2023 CNPJ: 06.789.603/0001-09  
 Número de Ordem do Livro: 7  
 Período Selecionado: 01 de Janeiro de 2023 a 31 de Dezembro de 2023

Descrição	Nota	Saldo anterior	Saldo atual
RECEITA OPERACIONAL BRUTA		R\$ 26.944.846,19	R\$ 22.027.739,36
VENDA DE MERCADORIAS		R\$ 26.363.889,69	R\$ 21.328.137,61
(-) VENDA DE PRODUTOS		R\$ 1.000,00	R\$ (0,00)
VENDA DE MERCADORIAS POR ECF		R\$ 579.956,50	R\$ 699.601,75
(-) DEDUÇÕES S/ RECEITA		R\$ (2.836.170,22)	R\$ (1.783.766,49)
(-) (-) DESCONTOS CONCEDIDOS		R\$ (2.200,64)	R\$ (68.707,29)
(-) (-) DEVOLUÇÃO DE VENDAS		R\$ (1.390.845,97)	R\$ (177.716,36)
(-) (-) ICMS S/ VENDAS		R\$ (487.862,56)	R\$ (587.263,30)
(-) (-) PIS S/ FATURAMENTO		R\$ (166.094,50)	R\$ (143.174,56)
(-) (-) COFINS S/ FATURAMENTO		R\$ (766.590,01)	R\$ (660.805,76)
(-) (-) ICMS DIF ALIQUOTA		R\$ (22.576,54)	R\$ (20.511,93)
(-) (-) FITUR		R\$ (0,00)	R\$ (1.254,00)
(-) (-) PROTEGE		R\$ (0,00)	R\$ (123.466,77)
(-) (-) BOLSA UNIVERSITARIA		R\$ (0,00)	R\$ (866,52)
RECEITA OPERACIONAL LIQUIDA		R\$ 24.108.675,97	R\$ 20.243.972,87
(-) CUSTO DAS MERCADORIAS/PRODUTOS VENDIDOS		R\$ (1.084.939,29)	R\$ (10.235.805,06)
(-) (-) ICMS S/ COMPRAS		R\$ (311,50)	R\$ (0,00)
(-) DESCONTOS/DEVOLUÇÕES DE MERCADORIAS		R\$ 1.612,84	R\$ (2.151,95)
(-) BONIFICAÇÃO		R\$ (177,01)	R\$ (0,00)
(-) GÁS DE PRODUÇÃO		R\$ (603.672,12)	R\$ (412.321,25)
(-) COMPRA DE MERCADORIAS		R\$ (12.624.085,99)	R\$ (9.821.331,86)
(-) DEPRECIAÇÕES		R\$ (50.606,02)	R\$ (0,00)
(-) DESPESAS OPERACIONAIS		R\$ (5.367.212,11)	R\$ (5.224.459,71)
(-) MANUT REPARO BENS APLIC NA PRODUÇÃO		R\$ (134.222,85)	R\$ (29.812,05)
(-) MATERIAL APLICADO NA PRODUÇÃO		R\$ (59.996,95)	R\$ (811,98)
(-) ENERGIA ELETRICA		R\$ (212.740,83)	R\$ (197.683,92)
(-) COMBUSTÍVEL		R\$ (22.407,70)	R\$ (14.934,83)
(-) FGTS		R\$ (246.721,15)	R\$ (252.868,03)
(-) ORDENADOS E SALARIOS		R\$ (3.500.348,71)	R\$ (2.242.469,19)
(-) UNIFORMES E EQUIPAMENTOS FORNEC A FUNCIO		R\$ (31.500,31)	R\$ (29.595,82)
(-) AGUA E ESGOTO		R\$ (131.307,54)	R\$ (165.586,94)
(-) EXAMES ADMISSIONAIS		R\$ (1.152,00)	R\$ (2.576,00)
(-) FRETES S/ MERCADORIA VENDIDA		R\$ (0,00)	R\$ (3.900,00)
(-) SEGURO S/ MERCADORIAS VENDIDAS		R\$ (2.417,15)	R\$ (10.235,66)
(-) I.N.S.S - EMPRESA		R\$ (0,00)	R\$ (867.387,57)
(-) SERVIÇOS PRESTADOS P/ PJ		R\$ (491.588,68)	R\$ (555.280,50)
(-) ALIMENTAÇÃO AO TRABALHADOR		R\$ (170.586,72)	R\$ (206.541,62)
(-) VALE TRANSPORTE		R\$ (36.337,94)	R\$ (106.729,32)
(-) ALUGUEIS		R\$ (325.883,58)	R\$ (203.704,00)
(-) HONORÁRIOS PROFISSIONAIS		R\$ (0,00)	R\$ (203.474,00)
(-) MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE BENFEITORIAS		R\$ (0,00)	R\$ (47.650,91)
(-) IMPOSTOS E TAXAS		R\$ (0,00)	R\$ (83.217,37)
LUCRO OPERACIONAL BRUTO		R\$ 19.112.706,97	R\$ 4.783.708,10
(-) DESPESAS GERAIS ADMINISTRATIVAS		R\$ (2.823.017,13)	R\$ (227.580,36)
(-) BENS DE PEQUENO VALOR		R\$ (5.832,00)	R\$ (0,00)
(-) PRO-LABORE		R\$ (0,00)	R\$ (135.134,82)
(-) AGUA E ESGOTO		R\$ (1.294,87)	R\$ (1.293,56)
(-) TELEFONE E INTERNET		R\$ (14.103,56)	R\$ (9.192,30)
(-) CONTRIBUIÇÕES E DOAÇÕES		R\$ (4.557,56)	R\$ (0,00)
(-) COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES		R\$ (0,00)	R\$ (1.558,23)
(-) DESPESAS COM VEICULOS (MANUTENÇÃO)		R\$ (5.187,75)	R\$ (1.420,00)
(-) FRETES E CARRETOS		R\$ (119.115,53)	R\$ (880,55)
(-) IMPOSTOS E TAXAS EVENTUAIS		R\$ (41.088,64)	R\$ (0,00)
(-) IMPRESSOS E MATERIAL DE ESCRITORIO		R\$ (37.795,40)	R\$ (13.150,77)
(-) MANUTENÇÃO DE SOFTWARE		R\$ (39.970,39)	R\$ (43.607,04)
(-) MATERIAL DE LIMPEZA/COPA/COZINHA		R\$ (608.758,57)	R\$ (0,00)
(-) CORREIOS E TELEGRAFOS		R\$ (988,29)	R\$ (840,12)
(-) SEGUROS		R\$ (5.144,21)	R\$ (5.438,45)
(-) ALUGUEIS DE VEICULOS		R\$ (29.879,58)	R\$ (21.144,41)
(-) MANUTENÇÃO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS		R\$ (27.870,60)	R\$ (0,00)
(-) DESPESAS BANCARIAS		R\$ (25.002,55)	R\$ (27.813,95)
(-) ENERGIA ELETRICA		R\$ (1.059,49)	R\$ (0,00)
(-) DESPESAS COM INFORMÁTICA		R\$ (899,49)	R\$ (0,00)
(-) DESPESAS COM CARTORIO		R\$ (9,43)	R\$ (0,00)
(-) ALUGUEL DE IMPRESSORA		R\$ (3.075,60)	R\$ (1.326,48)
(-) HONORARIOS A PROFISSIONAIS LIBERAIS		R\$ (628.930,64)	R\$ (0,00)
(-) MULTA		R\$ (239,11)	R\$ (0,00)
(-) AÇÕES JUDICIAIS		R\$ (0,00)	R\$ (2.500,00)
(-) IMPOSTO PREDIAL T. URBANO		R\$ (1.004,94)	R\$ (0,00)
(-) DESPESAS GERAIS		R\$ (712.370,93)	R\$ (0,00)
(-) ASSISTÊNCIA MÉDICA E HOSPITALAR		R\$ (2.738,15)	R\$ (55,98)
(-) VIGILÂNCIA E CONSERVAÇÃO		R\$ (0,00)	R\$ (1.080,00)
(-) JUROS PAGOS		R\$ (38.735,32)	R\$ (8.419,19)
JUROS RECEBIDOS		R\$ 0,00	R\$ 29,75
DESCONTO OBTIDOS		R\$ 14.928,26	R\$ 14.130,07
APLICAÇÃO FINANCEIRA		R\$ 9.295,89	R\$ 33.115,67
LUCRO/PREJUIZO OPERACIONAL		R\$ 16.289.689,84	R\$ 4.556.127,74
RECEITA NÃO OPERACIONAL		R\$ (0,00)	R\$ 190.000,00
VENDA DE ATIVO IMOBILIZADO		R\$ 0,00	R\$ 190.000,00
(-) PROVISÃO PARA IR E CSL		R\$ (763.032,42)	R\$ (654.427,24)
(-) CONT SOCIAL LUCRO PRESUMIDO		R\$ (275.972,41)	R\$ (237.890,07)
(-) IRPJ LUCRO PRESUMIDO		R\$ (487.060,01)	R\$ (416.537,17)
LUCRO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO		R\$ 15.526.657,42	R\$ 4.091.700,50

Este documento é parte integrante de escrituração cuja autenticação se comprova pelo recibo de número DC.88.5C.E9.0C.61.91.6B.3D.AF.0A.16.CB.0A.21.D4.D7.90.6E.65-0, nos termos do Decreto nº 8.683/2016.

Este relatório foi gerado pelo Sistema Público de Escrituração Digital – Sped



## Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF

### Relatório Nível VI - Qualificação Econômico-Financeira

#### Dados do Fornecedor

CNPJ: 06.789.603/0001-09 DUNS®: 89\*\*\*\*\*41  
Razão Social: TRIUNFO REFEICOES COLETIVAS LTDA  
Nome Fantasia: TRIUNFO REFEICOES COLETIVAS  
Situação do Fornecedor: Credenciado

#### Dados do Nível

Situação do Nível: Cadastrado

#### Dados do Balanço Anual - 12/2023

##### Exercício Financeiro:

Período: 01/2023 a 12/2023 Validade: 05/2025

##### Certidão de Falência / Recuperação

Data de Validade: 20/04/2024  
Código de Controle: 14508624

#### Dados do Balanço Anual - 12/2022

##### Exercício Financeiro:

Período: 01/2022 a 12/2022 Validade: 05/2024

##### Certidão de Falência / Recuperação

Data de Validade: 24/03/2024  
Código de Controle: 13729037